

14 ajudantes de enfermeira, cada uma com	396\$00
1 parteira	60\$00
2 empregados de limpeza, cada um com	480\$00
2 empregadas de limpeza, cada uma com	432\$00
1 cozinheiro	1.440\$00
1 cozinheiro ajudante	1.200\$00
2 moços de cozinha, cada um com. . .	360\$00
1 costureira	549\$00
2 ajudantes de costureira, cada uma com	351\$00
1 barbeiro e cabeleireiro.	189\$00
2 porteiros, cada um com	480\$00
1 capelão da igreja da Misericórdia . .	600\$00
1 capelão do Hospital	4.800\$00
1 guarda da igreja do Hospital e contínuo da secretaria	1.200\$00
1 guarda da igreja da Misericórdia e sala das sessões	1.800\$00
1 lavadeira e engomadeira da roupa das igrejas	200\$00
4 lavadeiras de roupa, cada uma com. .	432\$00
1 encarregada da vigilância das lavadeiras e roupa	365\$00
2 jornaleiros, cada um com	912\$00
1 caiador	1.460\$00
1 carpinteiro	1.095\$00
1 duchista do balneário e empregado do motor.	2.555\$00
1 duchista do balneário	460\$00

(a) Tem mais 1 por cento da receita cobrada, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos, heranças ou legados.

(b) Só tem direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(c) Tem mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Tem mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:578

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, e que, pelo artigo único do decreto n.º 22:138, de 19 de Janeiro último, havia sido prorrogado por quatro meses.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:579

Têm-se suscitado dúvidas, em vista do que dispõe o artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais, se na con-

tagem das custas dos processos instaurados nos termos do referido Código deve aplicar-se a tabela dos emolumentos judiciais aprovada pelo decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, ou a de 13 de Maio de 1896, atendendo às disposições contidas no artigo 1.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, e no artigo 4.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Ora a referida tabela de 25 de Julho de 1927 foi organizada exclusivamente para os tribunais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, como se vê de várias das suas disposições, e esses tribunais têm uma organização por tal forma diversa dos juízos fiscais dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que torna aquela tabela inaplicável aos processos de execuções fiscais, cujas custas passariam a ser elevadíssimas se fôssem por ela contadas.

As receitas dos cofres do juízo a que se refere o artigo 14.º do citado Código diminuiriam consideravelmente por virtude da nova reforma tributária, cuja aplicação deu lugar a instaurar-se um número muito menor de execuções. Este facto torna indispensável a actualização dessas receitas por forma a beneficiar os processos de pequeno valor, sem contudo exceder o que se conta nos tribunais judiciais para esse fim.

Reconhece-se também que as taxas do artigo 135 da tabela geral do imposto do selo oneram demasiadamente as execuções fiscais de pequeno valor e que convém portanto reduzi-las.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos, salários e custas dos processos de execuções fiscais continuam a ser contados, nos termos do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais, pela tabela de 13 de Maio de 1896, artigo 1.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, e artigo 4.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Para os cofres do juízo, a que se refere o artigo 14.º do Código das Execuções Fiscais, serão contadas em cada execução, conforme o seu valor, as importâncias seguintes, que entrarão em regra de custas:

De 50\$ a 99\$99	2\$00
De 100\$ a 999\$99	4\$00
De 1.000\$ a 4.999\$99	7\$00
De 5.000\$ e superior	10\$00

§ único. Nas execuções de valor inferior a 50\$ não será contada quantia alguma.

Art. 3.º As taxas fixadas no artigo 135 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, na parte respeitante aos processos fiscais e administrativos, passam a ser as seguintes: cada meia folha, conforme o valor:

Até 50\$	\$10
De mais de 50\$ até 500\$	\$50
De mais de 500\$ até 1.000\$	1\$00
De mais de 1.000\$ até 2.000\$	2\$00
De mais de 2.000\$ ou valor indeterminado	2\$50

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.